



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM: 26

PROCESSO: TC-000462/010/12

Tratam os autos de contrato celebrado entre o **Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e a empresa Strategic Security - Consultoria e Serviços Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis de SEMAE.

Em exame, ainda, 01 termo aditivo.

### Passo à síntese do Voto:

Foram constatadas impropriedades pelos Órgãos Fiscalizadores e pelo MPC que macularam o procedimento, devido às exigências editalícias relativas à certidão negativa de débito, e à qualificação técnica, em contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações, não tendo a Origem apresentado justificativas suficientes que pudessem afastar tais questões.

Ademais, a exigência da garantia em 5% do valor total da contratação, por 36 meses, prejudicou a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis da Casa e **voto pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente, bem como do termo aditivo**, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura e à Câmara Municipal para providências.

MMSG.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 09/09/2014

ITEM: 26

**Processo:** TC-000462/010/12

**Contratante:** SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba.

**Contratada:** Strategic Security - Consultoria e Serviços Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

**Objeto:** Prestação de serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis da SEMAE.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-07-11. Valor - R\$3.671.519,40. Termo Aditivo de 23-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 31-05-12 e 16-08-13.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre o **SEMAE - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba e a empresa Strategic Security - Consultoria e Serviços Ltda.**, objetivando a prestação de serviços de controle, operacionalização e fiscalização de portarias em imóveis de SEMAE.

**Em exame,** o Pregão Presencial nº 90/11 - Contrato nº 79/11, de 22/07/11, no valor de R\$ 3.671.519,40, e Termo Aditivo nº 10/12, de 23/03/12, no valor de R\$

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

339.320,08, visando o acréscimo, na cláusula segunda, de 02 postos de prestação de serviços de portaria no Aquário Municipal, com conseqüente aditamento de 9,2419% ao valor do contrato.

**A UR-10 instruiu a matéria e verificou o seguinte:**

- remessa extemporânea dos autos do contrato;
  - não comprovação de que a despesa não afastará as metas de resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, em desacordo com o estabelecido na LRF. Foi observado que o anexo da declaração de impacto orçamentário-financeiro utilizou o valor de R\$ 713.993,00, correspondente a apenas 07 meses da prestação dos serviços, também para os anos de 2012 e 2013, refletindo erroneamente o impacto;
  - a declaração de existência de recursos ocorreu após a publicação do edital, em desacordo com os dispositivos da Lei de Licitações;
  - a autorização para a abertura do certame não estava assinada pelo Presidente do SEMAE;
  - exigência do item 7.3.4 do edital, de certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal, contraria o entendimento jurisprudencial deste Tribunal;
  - os itens 7.4.1 e 7.4.2 do edital exigem como comprovação da capacidade técnica a comprovação de prazo mínimo de duração dos serviços e quantidade de postos, admitindo somatória desde que os serviços tenham sido executados no mesmo período de vigência, em infringência às disposições do artigo 30, § 5º, da Lei de Licitações, e
-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ocorreu a homologação do objeto à empresa Alpha LP Terceirização Ltda. EPP, com publicação e convocação para à assinatura no Diário Oficial do Município. A empresa apresentou solicitações de prorrogação de prazo para firmar o contrato, que foram indeferidas pelo SEMAE, tendo sido convocadas as demais licitantes para a reabertura da sessão pública, cujo objeto foi adjudicado à ora contratada.

Diante das impropriedades verificadas, **a Fiscalização concluiu pela irregularidade da licitação, do contrato dela decorrente, e do termo aditivo.**

Informou, ainda, da existência de contratação anterior com a mesma finalidade, sob o **TC-1407/010/08**, em trâmite na Casa.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, após prorrogação de prazo, apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 374/410.

Diante do acrescido, as **Assessorias Técnicas da ATJ e sua Chefia manifestaram-se pela regularidade da matéria**, uma vez que as impropriedades verificadas pela Fiscalização não foram suficientes para macular o procedimento, podendo ser relevadas no campo das recomendações, uma vez que não causaram prejuízos ao erário e não trouxeram danos à competitividade, considerando que a disputa contou com 05 proponentes, e as exigências

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

explicitadas nos itens 7.4.1 e 7.4.2 guardam pertinência com o objeto pretendido e se coadunam com a razoabilidade, em harmonia com a Súmula 24 desta Corte de Contas.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas entendeu, por bem, o acionamento da Origem** para apresentar esclarecimentos acerca da garantia exigida corresponder a 5% do valor total da contratação, por 36 meses.

Acionada novamente, a Origem apresentou documentação pertinente às fls. 425/432.

Posteriormente, o **Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade da matéria**, tendo em conta que não prospera a alegação da Origem de que o valor da garantia não prejudicou a concorrência, tendo em conta a participação de 05 interessadas no certame, sendo que o próprio vencedor foi excluído por atraso na assinatura do contrato enquanto buscava prestar caução.

Ressalta, ainda, que as outras impropriedades elencadas pela Fiscalização, como a exigência de certidão negativa de débito, em desconformidade com os dispositivos da Lei de Licitações, e da LRP, e a exigência de qualificação técnica em contrariedade ao § 5º, do artigo 30, da citada lei, macularam a matéria.

---



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**É o relatório.**

**VOTO:**

Foram constatadas impropriedades pelos Órgãos Fiscalizadores e pelo MPC que macularam o procedimento, devido às exigências editalícias relativas à certidão negativa de débito, e à qualificação técnica, em contrariedade aos dispositivos da Lei de Licitações, não tendo a Origem apresentado justificativas suficientes que pudessem afastar tais questões.

Ademais, a exigência da garantia em 5% do valor total da contratação, por 36 meses, prejudicou a competitividade do certame.

Diante de todo o exposto, **acolho a manifestações desfavoráveis, e voto pela irregularidade da Licitação, do contrato dela decorrente, bem como do termo aditivo**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

- 1. À PREFEITURA DE PIRACICABA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e
-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 09 de setembro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
Conselheiro Relator

MMSG.

---